



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

Agravo de Instrumento nº 2014.0001.009194-6

Processo de origem: 000194.61.2014.8.18

Agravante: Município de Cocal do Piauí - PI

Advogado: Douglas de Carvalho Lima (OAB/PI nº9249)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cocal – SINDSER/COCAL

Advogado: João Paulo Barros Bem (OAB/PI nº 7478)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ATO ILEGAL ART. 8º, IV DA CF/88. É direito da entidade sindical o desconto e repasse da contribuição sindical assistencial quando comprovada a filiação dos servidores bem como a expressa autorização dos sindicalizados para que a municipalidade efetue o desconto da contribuição em sua remuneração mensal. Pedido de reconsideração deferido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em petição de fls. 120/122, o agravado requer reconsideração da decisão de fls. 87/91 que deferiu pleito suspensivo a este agravo de instrumento, onde aduz que a decisão que combate nunca precisou ser efetivamente cumprida devido a um acordo verbal entre o então gestor do município e o presidente do SINDSERM – COCAL, 03 meses após a referida decisão, juntando contracheques para comprovar tal afirmação.

Fala que conforme tal acordo verbal, o município poderia fazer o desconto sindical diretamente nos contracheques dos servidores, porém os sindicalizados deveriam consentir expressamente sua intenção, e assim, o sindicato após a sindicalização do servidor, notificava o município através de ofício e este incluía a contribuição no holerite do servidor, e que durante os 03 anos de tramitação deste agravo o sindicato recebeu as contribuições descontadas diretamente dos contracheques dos servidores, mas que o atual prefeito não autorizou mais tais descontos em retaliação após o sindicato tomar posição contrária a alguns atos da prefeitura.

Argumenta que sem este repasse o custeio das atividades sindicais fica prejudicado, que tal pagamento é instrumento de fortalecimento do trabalho diário de representatividade da categoria perante os empregadores, o Estado e a própria sociedade.

Requer a modificação da decisão de fls. 8791, e a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Juntou documentos de fls. 123/274.

Em petição de fls. 275/276, e documentos de fls. 277/288 o sindicato reforça seu pedido de reconsideração.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Entendo que a decisão de fls. 87/91 deva ser reconsiderada.

Em referida decisão de fls. 87/91, concedi o efeito suspensivo requerido neste instrumental, por entender que a legalidade e a certeza do direito pleiteado pelo impetrante não está presente, estando perfeita a exigência do Decreto Municipal nº 037/2014 da filiação prévia dos servidores a entidade sindical de Cocal para efetuar os descontos sindicais.

Pois bem.

De início, convém esclarecer que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cocal – SINDSERM – COCAL é legítima entidade sindical de primeiro grau, na forma do sistema confederativo constitucional vigente, representante dos servidores públicos municipais ativos e inativos do município de Cocal – Pi em funcionamento desde 2012, com documentação regular como Carta Sindical entre outros.

Os requisitos para a concessão de medida liminar em ação mandamental são o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No presente caso, ambos requisitos estão comprovados neste feito.

O perigo da demora resta evidente uma vez ser a contribuição sindical o meio de manutenção sindical, e uma vez retirada, a existência do próprio sindicato e suas ações sociais ficariam fragilizadas, colocando em risco a função social e constitucional do sindicato.

No tocante à fumaça do bom direito, modifico meu entendimento anterior, e entendo este requisito comprovado.

O agravado juntou a relação dos servidores sindicalizados, além de ofícios remetidos à agravante sobre a situação de servidores que não estavam contribuindo, mesmo consentindo com as contribuições, juntando, ainda, cópias de fichas cadastrais com autorização dos servidores para o desconto em favor do agravado.

Assim, entendo que o sindicato agravado cumpriu o disposto nos artigos 578 e 579 da CLT.

Ora, os descontos em folha foram devidamente consentidos pelos servidores sindicalizados, não havendo motivo para que o agravante não repasse tais valores ao sindicato agravado. A negativa do repasse em questão constitui ato ilegal e abusivo, devendo ser caçado.

O STJ entende da seguinte forma:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CABIMENTO DO MANDAMUS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa.
2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula 269/STF.
3. A obrigação dos servidores públicos contribuírem para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ.
4. Recurso ordinário provido. RMS 40628/RJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2013/0007806-3relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data de julgamento 04/06/2013, data de publicação DJe 11/06/2013

Por tais motivos, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão concessiva de efeito suspensivo de fls. 87/91, e em consequência indefiro o pleito de concessão de efeito suspensivo, já que ausente seus requisitos autorizadores.

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada de fls. 60/62 em todos os seus termos.

Intime-se.

Teresina – PI, 17 de julho de 2017.



Des. Brandão de Carvalho
Relator